Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2219/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23830/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2123108
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS JURÍDICOS – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de documentos e elementos aptos a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, em razão das irregularidades do processo licitatório e formalização de contrato prevendo objeto correlato à de outra contratação ainda em vigência, impõe o desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdir Couto De Souza Júnior**, Prefeito Municipal de Nioaque – MS, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4491/2020** (TC/MS n. 23830/2017 – peça 31).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Valdir Couto de Souza Júnior*, Prefeito Municipal de Nioaque - MS, em face da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4491/2020 (TC/MS n. 23830/2017 – peça 31), por meio da qual foi aplicada multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente, em razão das irregularidades cometidas ao realizar irregular processo licitatório e formalização de contrato prevendo objeto correlato à de outra contratação ainda em vigência, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 77/2017, entre o Município de Nioaque e a empresa MI – Consultoria e Assessoria Eireli EPP, pela inobservância do princípio da economicidade, infringindo o art. 70 da Constituição Federal;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, CPF: 002.137.881-95, Prefeito Municipal, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)".

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário em que apresentou as seguintes razões (peça 2):

> " - os serviços contratados diferem-se na sua natureza e essência não guardando qualquer relação um com o outro, sendo o primeiro atuando por meio

de assessoria e consultoria jurídica tendo os serviços devidamente detalhados no Termo de Referência, como exigido pelo art. 40, I da Lei Federal nº 8666/93;

- em nenhum momento foi inserido no edital qualquer menção sobre recuperação de créditos, agora necessária a apresentação do detalhamento dos serviços a serem prestados pela segunda empresa, então veja o detalhamento dos serviços no Termo de Referência;

- a empresa AGUIAR E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S foi contratada para atuar em defesa do município por meio de trabalhos jurídicos, prestando de forma proativa, abrangente e em ações presentes e futuras tendo cunho de auxiliar o município em defesas de ações promovidas em desfavor deste, sem atuação em proposição de ações de recuperação de créditos. Já MI - CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI EPP. CNPJ atua especificamente em propositura de cobrança extrajudicial de créditos em decorrência de não recolhimento ou de recolhimento de forma indevida por empresas prestadoras de serviços, recebendo apenas se obtiver êxito com o devido ingresso de recursos aos cofres públicos, ou seja, é um serviço específico que visa, especificamente atuar no passado com a propositura de ação em favor deste e não de defesa como o primeiro e daí não podem ser equiparados;

- Há que se observar que o primeiro por se tratar ações de defesa onde o município esteja sendo alvo de ações, o segundo atua em proposições de ações que visa ingressar com recursos aos cofres públicos, ou seja, depende de êxito que significa a necessidade de efetivar o ingresso de recursos ficando com parte deste, é um serviço que não traz qualquer necessidade de desembolso não há aplicação de recursos para a realização dos serviços tendo a empresa que propor ações às suas expensas dependendo exclusivamente do resultado de seu trabalho, caso nada consiga recuperar nada lhe é devido, portando, não há que se falar em inobservância do princípio da economicidade;

- Ademais há que se mencionar e comprovar por meio de documentos que serão remetidos em anexo, que para a presente contratação não houve qualquer desembolso por não ter conseguido a contratada empresa ingressar, efetivamente, com recursos aos cofres públicos, motivo pelo qual nada recebeu".

Com suporte em tais argumentos pretende a reforma da decisão combatida, com a consequente exclusão da multa aplicada.

Instado a emitir parecer, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo a apreciar a seguir as questões constantes do presente Recurso Ordinário.

A questão central dos presentes autos, versa sobre o apontamento da irregular realização do processo licitatório – Pregão Presencial n. 49/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2017, uma vez que, conforme apontado na decisão combatida (Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4491/2020 (TC/MS n. 23830/2017 – peça 31), a equipe técnica constatou por meio do sistema e-TCE que se encontra em trâmite nesta Corte os autos TC/MS n. 19125/2017, o qual trata de licitação/contratação realizada pelo município no mesmo exercício financeiro ao que se refere o contrato abordado no presente recurso, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica, abrangendo assessoria e consultoria jurídica para a defesa dos interesses da administração municipal, em qualquer esfera. Aliás, referido contrato formalizado nos autos TC/MS n. 19125/2017 teve a vigência prorrogada até julho de 2022 (peça 57).

De fato, denota-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 60/2017 (TC/MS n. 19125/2017 – peça 13) formalizado anteriormente e que trata da "*prestação de serviços técnicos de natureza jurídica abrangendo: assessoria e consultoria jurídica, elaboração de pareceres jurídicos e representação judicial, promovendo a defesa dos interesses do Município, em qualquer instância, esfera ou Tribunal de Justiça Estadual, Federal, Trabalhista ou Eleitoral, nas demandas em que for parte ou naquelas em que haja interesse do Município em intervir como como terceiro interessado, durante o período de 12 (doze) meses*", alcança o objeto contrato do presente recurso (Contrato Administrativo n. 77/2017 – TC/MS n. 2383/2017 – peça 20) que versa sobre a "*contratação de empresa especializada em assessoria na elaboração em autos de infração decorrentes de atividades exercidas no município, sem o devido recolhimento de ISSQN*", mormente ante a amplitude dos serviços contratados previstos no Contrato Administrativo n. 60/2017 acima descritos.

Ademais, compulsando-se os autos TC/MS n. 19125/2017 (peça 9), verifica-se dos documentos de habilitação que o escritório contratado possui profissional com aptidão/especialização na área tributária, o que não só evidencia a ausência de justificativas suficientes e a desnecessidade da realização da licitação para contratação de outro escritório para prestar, exclusivamente, serviços jurídicos de assessoria em infrações decorrentes do não recolhimento de ISSQN, bem como aponta para a violação ao Princípio da Economicidade ante a realização de contratação de serviços que poderiam ser realizados por empresa/escritório que atualmente realiza serviços jurídicos ao município e cujo contrato, conforme dito anteriormente, foi prorrogado até julho de 2022.

Assim sendo, a menção no Contrato Administrativo n. 77/2017 (objeto do presente recurso) de que a assessoria jurídica pretendida se refere, expressamente, a infrações decorrentes do não recolhimento de ISSQN, não descaracteriza o fato de que há contratação anterior em vigência e cuja amplitude do objeto, indubitavelmente, alcança tais serviços contratados posteriormente.

Portanto, uma vez que não foram trazidos ao presente Recurso novos elementos aptos a desconstituir a irregularidade que culminou no apontamento da irregularidade processo licitatório – Pregão Presencial n. 49/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2017 (Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4491/2020 (TC/MS n. 23830/2017 – peça 31), não há que se dar guarida às razões apresentadas pelo Recorrente e, tampouco, à pretensão de exclusão da reprimenda a ele imposta.

Dessa forma, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por *VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR*, Prefeito Municipal de Nioaque – MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4491/2020 (TC/MS n. 23830/2017 – peça 31).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm